



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875.000262/99-98  
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.616  
RECURSO Nº : 124.538  
RECORRENTE : COISA DE CRIANÇA ESCOLA DE EDUCAÇÃO  
INFANTIL S/C LTDA. – ME.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**SIMPLES – EXCLUSÃO.**

Com a edição da Lei nº 10.034, de 14/10/2000, foi alterado o disposto no artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, ficando excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do referido diploma legal as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.538  
ACÓRDÃO Nº : 301-30616  
RECORRENTE : COISA DE CRIANÇA ESCOLA DE EDUCAÇÃO  
INFANTIL S/C LTDA – ME.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS apresentada pelo contribuinte em virtude d sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório nº 119.831/99 (folhas 05), pelo exercício de atividade econômica não permitida (prestação de serviços profissionais de professor e assemelhados).

Alega a contribuinte, em suas razões de impugnação, que teria como atividade a prestação de serviços como empresa de “curso livre”, para as quais não haveria exigência de habilitação profissional legal no exercício da atividade, nem de autorização ou fiscalização por parte do Poder Público.

Ademais, menciona a vedação constitucional de instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente e da proibição de qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas (CF/88, artigo 150, inciso II), requerendo, ao final, a sua permanência na sistemática do SIMPLES.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do contribuinte do SIMPLES, pois as pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento, por assemelhar-se à de professor, estão vetadas de optar pelo SIMPLES.

Devidamente intimada da r. decisão supra, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde requer a reconsideração da mesma, reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 124.538  
ACÓRDÃO Nº : 301-30616

### VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se em verificar se a Recorrente deve ou não ser reincluída no SIMPLES, haja vista a sua exclusão efetuada através do Ato Declaratório nº 119.831/99 em decorrência do exercício de atividade econômica não permitida, qual seja, prestação de serviços profissionais de professor e assemelhados.

Sustenta a Recorrente, em sua defesa, que presta serviços de “curso livre” para o qual não haveria exigência de habilitação profissional legal no exercício da atividade, nem de autorização ou fiscalização por parte do Poder Público.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do Artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, do diploma legal supracitado, verifica-se que não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica:

“Artigo 9º (...)

XIII – **que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante ....professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigidas**”. (grifei e destaquei).

No caso dos autos, a Recorrente foi excluída do SIMPLES por exercer atividade econômica não permitida pelo regime, isto é, prestação de serviços profissionais de professor e assemelhados, consoante prevê expressamente dispositivo legal acima transcrito.

Ocorre que, com a edição da Lei nº 10.034, de 24/10/2000, foi alterado o disposto no Artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, ficando excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do referido diploma legal as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Aliás, mister se faz destacar que a Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002, que dispõe sobre o SIMPLES, também exclui das atividades vedadas

RECURSO N° : 124.538  
ACÓRDÃO N° : 301-30616

ao SIMPLES as atividade de creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, nos termos do disposto em seu artigo 20, parágrafo 5°.

Da leitura do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade da Empresa Recorrente anexado às folhas 10/13 dos autos verifica-se em sua Cláusula 2ª o seguinte:

**“CLÁUSULA 2ª - A Sociedade tem por objetivo a Educação Pré-Escolar, na esfera de Educação Infantil em geral”**

Assim, tendo em vista a recente edição da legislação supra que excluiu da restrição de que trata o inciso XIII, do Artigo 9º, da Lei nº 9.317/96 as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de pré-escolas, que é a atividade exercida pela Recorrente, sendo lícito às mesmas a opção pelo Sistema Intergrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, e considerando o artigo 105, do Código Tributário Nacional, que determina ser a legislação tributária aplicável imediatamente aos fatos futuros e pendentes, entendo que deve a Recorrente ser reincluída no regime do SIMPLES.

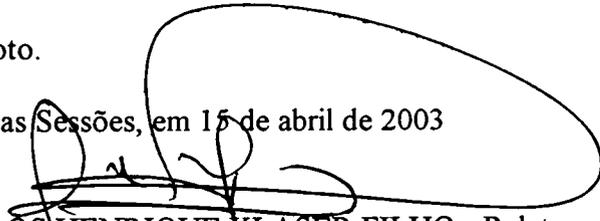
No tocante aos efeitos produzidos pelo Artigo 1º da Lei nº 10.034/2000, a IN SRF nº 115/2000, no § 3º de seu Artigo 1º, determina que fica assegurada a permanência no sistema das pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034/2000, desde que atendidos os demais requisitos legais.

Destarte, conforme se verifica o estabelecido no dispositivo acima mencionado, e havendo a Recorrente efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25/10/2000, pode-se concluir que a exclusão constante do Ato Declaratório nº 119.831/99 não surtiu efeitos no caso em questão, isto é, deve a Recorrente ser considerada como enquadrada no Regime Simplificado, para fins de recolhimento dos tributos, desde a data em que efetuou a opção pelo SIMPLES.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, deferindo a solicitação para cancelamento da exclusão da Recorrente do SIMPLES.

É o voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

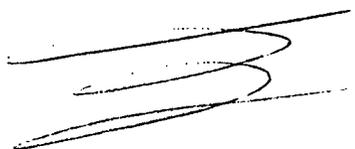
Processo nº: 10875.000262/99-98  
Recurso nº: 124.538

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.616.

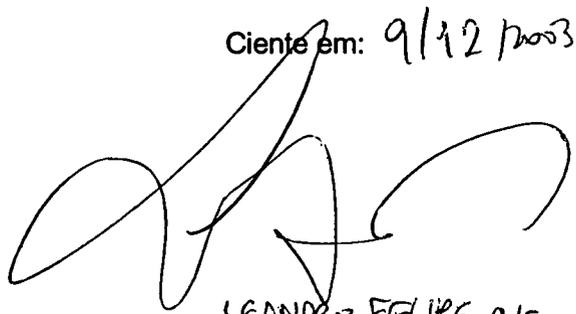
Brasília-DF, 1 de julho de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 9/12/2003



LEANDRO FELIPE SUENO  
PFN/DF